



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5492 / 2020
Recebido em:	23 / 06 / 20 às 15:27
Protocolista:	Audrey L. Mulo

**PROJETO DE LEI Nº 01/2020**

**SÚMULA:** INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ O MÊS DEZEMBRO VERDE DEDICADO À AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

**Autoria:** Vereador José Guilherme Trombetti

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei vergastado tem o objetivo de instituir no município de Cambé o mês Dezembro Verde, dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos. Busca determinar ainda que o Poder Executivo crie e dê publicidade a campanhas, palestras, seminários e eventos, prevendo a possibilidade da celebração de convênios de cooperação

Ademais, dispõe também que a Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação. A Exposição de motivos salienta o grande número de animais abandonados e a importância da castração, dentre outras questões.

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

## A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do  
Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação,  
extinção e atribuições das secretarias ou  
departamentos equivalentes e órgãos da  
administração pública;**

**(...)**

**V – organização administrativa e serviços  
públicos;**

Ademais, cita-se valorosa jurisprudência:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE  
INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE  
ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A  
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.  
AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.  
Acórdão recorrido que se encontra em  
sintonia com a jurisprudência desta Corte no  
sentido de que padece de  
inconstitucionalidade formal a lei de  
iniciativa parlamentar que disponha sobre  
atribuições ou estabeleça obrigações a  
órgãos públicos, matéria da competência  
privativa do Chefe do Poder Executivo. 2.  
Agravo regimental a que se nega  
provimento.” (RE 653.041 AgR, Rel. Min.  
Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)“**

Nesse almiré, esse relator entende haver vício de iniciativa no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente** ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas públicas, na qual se insere o conteúdo do projeto debatido.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não expressamente preceituar.

Noutro giro, referido texto legal representa medida que, ao menos em uma análise perfunctória, geraria ônus ao Poder Público, fato ainda mais condenável.

Outrossim, tal tipo de interferência, ainda mais vindo de hermenêutica equivocada da temática da competência constitucional, é medida teratológica, que desequilibra a esperada harmonia dos Poderes.

Afinado a isso, a preservação dos valores constantes na Teoria de Freio e Contrapesos de Montesquieu é pedra de toque de nossa República, não podendo nunca serem afastados.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

No caso em tela, em que pese o valor do conteúdo material do projeto legal, ele não pode prosperar por afrontar diretamente o axioma da legalidade, tal como já fora debatido alhures.

Tal vício é insanável e macula todo conteúdo do projeto de lei apresentado. Portanto, o projeto legal em comento **está eivado de vício, e não deve ser levado à apreciação.**

## **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESFAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Cambé, 23 de junho de 2020.

4

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

**NILSON RIBEIRO SANTOS**  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X